



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.720473/2010-17
Recurso Embargos
Resolução nº 3302-002.566 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Embargante CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem proceda à apreciação das provas juntadas aos autos, vencidos os Conselheiros José Renato Pereira de Deus (Relator), Wagner Mota Momesso e João José Schini Norbiato, que votaram por rejeitar o tema relativo à obscuridade e contradição, ao considerar dispensável a diligência e a apreciação das referidas provas. A Conselheira Denise Madalena Green retificou seu voto emitido em julho/2023, abrindo divergência para admitir a realização da diligência, sendo acompanhada pelos Conselheiros Mariel Orsi Gameiro e Flávio José Passos Coelho (Presidente). Não votaram os conselheiros Aniello Miranda Aufiero Júnior e Celso José Ferreira de Oliveira, pois já haviam sido computados os votos dos Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira e João José Schini Norbiato. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Mariel Orsi Gameiro.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus – Relator

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro, Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Denise Madalena Green, João José Schini Norbiato, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão nº 3302-012.304, que por unanimidade de votos rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.566 - 1º Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13005.720473/2010-17

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. COBRANÇA DE DÉBITOS.
COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra a não-homologação de compensação, não se estendendo a questões atinentes à cobrança de eventuais débitos.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Restando clara a base legal utilizada, havendo a correta descrição dos fatos e a apreciação do pedido de ressarcimento ou compensação por autoridade competente, ficam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa.

DECISÕES JUDICIAIS. ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Regra geral, as decisões judiciais e administrativas têm apenas eficácia interpartes, não sendo lícito estender seus efeitos a outros processos, não só por ausência de permissivo legal, mas também em respeito às particularidades de cada litígio.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

REGIME NÃO-CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. RATEIO PROPORCIONAL.

Na determinação dos créditos da não-cumulatividade passíveis de utilização na modalidade compensação, há de se fazer o rateio proporcional entre as receitas obtidas com operações de exportação e de mercado interno.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da COFINS não-cumulativa é a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, excluídas as receitas decorrentes de saídas isentas da contribuição, sujeitas à alíquota zero e as receitas decorrentes da venda de bens do ativo imobilizado.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. VALORES RECEBIDOS A DIVERSOS TÍTULOS. INCIDÊNCIA.

A denominação dada a uma receita ou o tratamento contábil a ela dispensado não tem o condão de descaracterizá-la como faturamento ou excluí-la do campo de incidência da contribuição.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, deve ser indeferido, por prescindível, o pedido de diligência posto na manifestação de inconformidade.

A embargante sustenta que o acórdão padece dos seguintes vícios:

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.566 - 1º Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13005.720473/2010-17

1. Obscuridade pela distorção dos fatos que evidencia omissão e contradição ao apontar que a controvérsia era somente sobre valores em cobrança, não levando em consideração a necessidade de lançamento para os valores de fretes não incluídos pela empresa;
2. Obscuridade, contradição e inexatidão material ao ignorar a jurisprudência apresentada pela embargante e o escopo do próprio CARF de revisar os atos administrativos;
3. Omissão sobre se o procedimento contábil adotado está em sintonia com as diretrizes emanadas pelo CPC nº 30, bem como sobre omissão sobre as cópias do Razão juntados
4. Omissão e contradição sobre os argumentos tecidos no recurso voluntário acerca do erro cometido pela fiscalização no cálculo do rateio entre receitas não incidentes e receitas tributadas;
5. Obscuridade e contradição ao considerar dispensável a diligência e não observar as provas juntadas aos autos.

Nos termos do despacho de admissibilidade, os embargos foram parcialmente admitidos para sanar a omissão quanto à necessidade de lançamento para os valores de fretes não incluídos pela empresa, a omissão sobre a juntada de documentos contábeis e fiscais para demonstrar a natureza de mero custo repassado, a omissão sobre a questão relativa ao percentual de receita de exportação em relação à receita total e a necessidade de eventual diligência sobre este aspecto.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, o despacho de admissibilidade admitiu parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão quanto à necessidade de lançamento para os valores de fretes não incluídos pela empresa, a omissão sobre a juntada de documentos contábeis e fiscais para demonstrar a natureza de mero custo repassado, a omissão sobre a questão relativa ao percentual de receita de exportação em relação à receita total e a necessidade de eventual diligência sobre este aspecto. Destaca-se o trecho do despacho que admitiu, em parte, as alegações da Embargante:

Obscuridade pela distorção dos fatos que evidencia omissão e contradição ao apontar que a controvérsia era somente sobre valores em cobrança, não levando em consideração a necessidade de lançamento para os valores de fretes não incluídos pela empresa

A questão relativa à necessidade de lançamento, de fato, foi tratada no capítulo II. EVENTUAIS VALORES EM COBRANÇA e não foi abordada pelo colegiado. Neste ponto, presente a omissão.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.566 - 1º Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13005.720473/2010-17

Omissão sobre se o procedimento contábil adotado está em sintonia com as diretrizes emanadas pelo CPC nº 30, bem como sobre omissão sobre as cópias do Razão juntados

Em manifestação de inconformidade, a embargante alegou que os fretes são realizados por transportadores autônomos, que o custo é suportado pelos produtores rurais, sendo mero repasse de custo, que a embargante não tem a prestação de serviço em seu objeto social, que não tomou crédito sobre os fretes pagos aos transportadores

No recurso voluntário, a embargante reproduziu as mesmas alegações, acrescentando que o procedimento adotado está em sintonia com as diretrizes emanadas pelo CPC nº 30, além de juntar cópias do Razão em juntada de lançamentos contábeis das notas fiscais de fertilizantes.

A decisão, por sua vez, apreciou a matéria nos seguintes termos:

(...)

No caso, há, de fato, omissão sobre a nova alegação de necessidade de lançamento, assim como a juntada de documentos contábeis e fiscais para demonstrar a natureza de mero custo repassado, pois a decisão transcrita da DRJ não abordou estes pontos, inclusive, justificando que caberia ao contribuinte vincular os registros contábeis aos documentos fiscais, para comprovar suas alegações.

Omissão e contradição sobre os argumentos tecidos no recurso voluntário acerca do erro cometido pela fiscalização no cálculo do rateio entre receitas não incidentes e receitas tributadas

A embargante reitera, praticamente, todo o capítulo “VI. RATEIO NA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS NT. BENS PARA REVENDA. INSUMOS”.

A decisão, por sua vez, apreciou as questões relativas aos créditos de bens para revenda e de bens como insumos (o que deveria constar nessa linha), conforme abaixo:

(...)

Contudo, a questão relativa ao percentual de receita de exportação em relação à receita total parece omissa, uma vez que a embargante juntou o Anexo II em manifestação de inconformidade, contendo os demonstrativos dos percentuais calculados pela fiscalização e refeitos pela embargante, citando, como exemplo, no recurso voluntário, o mês de abril de 2007.

Obscuridade e contradição ao considerar dispensável a diligência e não observar as provas juntadas aos autos.

A diligência requerida, inclusive com base nos quesitos indicados em recurso voluntário, disse respeito à questão de rateio. A decisão apreciou a matéria nos seguintes termos:

“No que se refere à realização de diligência, o art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011 (PAF), confere à autoridade julgadora de primeiro grau a faculdade de determinar, de ofício ou a pedido, a realização das diligências que julgar imprescindíveis, podendo denegar a solicitação da defesa quando a diligência requerida se lhe afigurar desnecessária à instrução processual ou a interessada não houver formulado os quesitos relativos aos exames pretendidos.

No caso em exame, considera-se desnecessária a diligência solicitada, entendendo-se ser ela dispensável para o desenredo dos temas que envolvem o presente julgamento. Os fatos a que se refere o presente procedimento fiscal e as discussões desenvolvidas no processo dependem tão-somente de verificação de documentos fiscais e de análises correspondentes a esse tipo de informação, todos perfeitamente abrangidos no âmbito da

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.566 - 1º Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13005.720473/2010-17

competência técnica tanto do auditor fiscal autuante como do julgador e passíveis de comprovação e contestação pela própria contribuinte.

Dessa forma, indefere-se o pedido de diligência constante da manifestação de inconformidade, porquanto prescindível para o deslinde das questões postas no processo.”

A fundamentação parece dizer respeito à negativa de pedido de uma perícia e não da diligência, que, em momento algum, pediu a presença de um outro peito que não fosse agente do Fisco. Além disso, dada a omissão apontada no item anterior, é necessário reavaliar o pedido de diligência, tendo em vista o possível desdobramento da análise da omissão sobre o rateio admitida.

De início, aplico a preclusão consumativa prevista no artigo 17 do Decreto 70.235/72 para a matéria concernente à necessidade de lançamento suscitada pela Embargante, considerando que tal questão foi arguida somente em sede recursal. Portanto, deixo de conhecer dos argumentos explicitados pela Embargante acerca da necessidade de lançamento para os valores de fretes não incluídos pela empresa.

Quanto à ausência de análise de documentos contábeis e fiscais para demonstrar a natureza de mero custo repassado (receita de frete incluída indevidamente na BC das contribuições), de fato, o acórdão embargado deixou de analisar os novos documentos trazidos pela Embargante.

Pois bem, ao analisar os argumentos explicitados pela Embargante em sua manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, constata-se que houve um acréscimo de dois parágrafos no recurso voluntário que não foi analisado pela decisão embargada. Esses parágrafos foram apresentados, em síntese apertada, para refutar o trabalho fiscal que incluiu as receitas de frete na BC das contribuições, argumentando que, se tais receitas fossem consideradas como composição do preço do produto, estariam fora do campo da tributação, a as seguir:

Manifestação de Inconformidade	Recurso Voluntário
A manifestante revende adubos e fertilizantes para produtores rurais e tais insumos agrícolas são comercializados com alíquota zero de PIS e COFINS nos termos da Lei nº 10.925, de 23/07/2004. A empresa não realiza os fretes os quais são executados por transportadores autônomos e o custo correspondente é suportado pelos produtores rurais. Os fretes sobreditos foram acrescidos pelo Fisco na base de cálculo de PIS e COFINS pela inferência de que não devem ter redução a zero da alíquota, como ocorre na comercialização de adubos e fertilizantes, o que vale' dizer que considerou	(...) A recorrente anexou comprovantes que provam que não tem no seu objetivo social a prestação de fretes (estatuto social), bem como somente repassou o custo do frete aos produtores (nota fiscal e conhecimento). A recorrente anexou comprovantes (Ver Anexo III) que provam que não tem no seu objetivo social a prestação de fretes (estatuto social), bem como somente repassou o custo do frete aos produtores (nota fiscal e recibo pagamento de frete).

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.566 - 1º Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13005.720473/2010-17

os frete como receita.

Os insumos agrícolas revendidos aos produtores rurais integrados da manifestante são faturados como referido acima. O produtor indica um transportador autônomo, geralmente de sua localidade e o valor do frete varia devido a localização/distância. O frete, na modalidade CIF, é destacado na nota fiscal no campo específico e cujo valor o produtor conhece. Trata-se de mero repasse de custo, sem que exista qualquer receita de frete.

Igualmente, manifestante não tem entre seus objetivos sociais a prestação de serviços de transporte, como comprova com ajuntada de seu Estatuto Social.

Ademais, como mencionado, o frete é suportado pelo adquirente (produtor rural) o que não autoriza ao desconto crédito tanto de PIS como COFINS. A RFB em sintonia a legislação, aliás, orienta o contribuinte em seu *site*:

(...)

Assim, não sendo o frete ônus incorrido pela manifestante (suportado pelo vendedor como posto acima), não lhe cabe descontar crédito e, por conseguinte incluí-lo na base de cálculo do PIS e COFINS para fins de receita. A Solução de Consulta abaixo, chancela o entendimento:

(...)

A manifestante anexa comprovantes que provam que não tem no seu objetivo social a prestação de fretes (estatuto social), bem como somente repassou o custo do frete aos produtores (nota fiscal e conhecimento).

A manifestante anexa comprovantes (Ver Anexo III) que provam que não tem no seu objetivo social a prestação de fretes (estatuto social), bem como somente

(...)

Anexa uma amostra do razão contábil das receitas de venda de insumos, data 30/10/2007, onde consta a nota fiscal 28351. Inclui o livro registro de saídas com as notas fiscais uma a uma. O lançamento contábil está de forma resumida, somando as notas fiscais nº 28328 a 28380, que totalizam R\$ 27.197,01.

O frete destacado na nota fiscal compõe o valor da venda do produto, sendo contabilizado como se produto fosse, ou seja, na conta de receitas de vendas de insumos. A forma do lançamento contábil é: D - Conta Corrente de Produtores (ativo) C- Venda de insumos de revenda (contas de Resultado Receita de Vendas).

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-002.566 - 1º Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13005.720473/2010-17

repassou o custo do frete aos produtores (nota fiscal e recibo pagamento de frete).	
---	--

Contudo, uma cópia de NF e uma folha do livro registro de saídas, sem o devido cotejo e explicações claras quanto à natureza das operações, torna dispensáveis as alegações da Embargante para demonstrar que o frete compôs o preço do produto e não se trata de uma nova receita passível de tributação. Sobre isso, a DRJ foi categórica ao afirmar que...

(...) a contribuinte não carrou aos autos qualquer comprovação contrária à conclusão da Fiscalização. Nos termos do art. 333 do CPC, à empresa a legislação impõe o ônus de provar o que alega em face das argumentações e provas carreadas pela autoridade fiscal, conforme expresso nos arts. 28 e 57, inciso III, do Decreto nº 7.574, de 2011.

Em regra, portanto, cumpre ao contribuinte vincular registros contábeis a documentos fiscais, estabelecendo com clareza a natureza das operações por eles instrumentadas, não lhe sendo lícito simplesmente alegar/impugnar, de forma genérica, contrariamente a ato do Fisco (as NFs trazidas aos autos já haviam sido verificadas pela Fiscalização). Quem pleiteia deve provar a existência de seu direito, contextualizando os elementos de prova que evidenciam suas argumentações. Não tendo isso sido feito, considera-se correto o acréscimo à base de cálculo da contribuição.

Nesse sentido, considerando que os documentos juntados pela Recorrente não se prestam ao fim pretendido, mantém-se a decisão recorrida nos termos exarados.

Por outro lado, saindo do campo da prova, vale esclarecer que no caso das contribuições, as verificações efetuadas pela Fiscalização tiveram como fundamento legal as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram a sistemática não-cumulativa de apuração da contribuição. Não se trata de regime cumulativo à luz da Lei nº 9.718/98.

Assim, conforme disposto naquelas normas (que têm a mesma redação para PIS/COFINS), a base de cálculo era a receita bruta da venda de bens e serviços:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

(...)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(...)

Art. 5º O contribuinte da COFINS é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-002.566 - 1º Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13005.720473/2010-17

(...)

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior;

(...)

Pelo texto legal transcrito, é possível determinar que as contribuições não cumulativas seriam calculadas com base no faturamento, correspondente à receita bruta da pessoa jurídica. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. A legislação é igualmente explícita ao elencar as exclusões permitidas da base de cálculo da contribuição, bem como as espécies de receitas não alcançadas.

Dessa forma, é possível afirmar que o valor do frete constante das notas fiscais emitidas pela empresa compõe sua receita bruta para efeito de tributação de PIS e COFINS. Ou seja, se a empresa vendeu um produto/bem e, adicionalmente ao preço, cobrou pelo serviço de frete, mesmo que este tenha sido prestado por terceiros, essa receita compõe seu faturamento. Ademais, todas as receitas devem fazer parte da base de cálculo da contribuição, observadas as exclusões legais, independentemente da classificação contábil adotada, o que torna sem sentido a alegação de que receitas não vinculadas à atividade fim da empresa não poderiam sofrer a incidência da contribuição.

Especificamente em relação aos "Fretes sobre operações que envolvam Produtos não Sujeitos aos Pagamentos das Contribuições," este relator entende que os custos de frete, por estarem dissociados do principal, ou seja, não possuírem a mesma natureza do produto transportado, devem ser passíveis de creditamento. Invertendo o raciocínio esposado, a receita com frete na revenda de produto não tributado deve compor a base de cálculo das contribuições.

Com efeito, a apuração do crédito de frete não possui uma relação de subsidiariedade com a forma de apuração do crédito do produto transportado, e, tratando-se de custo da Recorrente, ele deve ser tratado como tal e, por conseguinte, gerar crédito em sua integralidade e ser incluído na BC das contribuições. Soma-se a isso que não há qualquer previsão legal neste diapasão, até porque não haveria qualquer sentido nisso, já que o frete sofreu a incidência integral da contribuição e, por isso, não pode ser comparado ao procedimento aplicável ao bem transportado.

Em resumo, seja pelo aspecto da prova, seja pela análise do direito, correta a decisão proferida pela DRJ que manteve a inclusão do frete na BC das contribuições.

Por sua vez, ao contrário do que restou decidido no despacho de admissibilidade, que admitiu presente a omissão e contradição sobre os argumentos tecidos no recurso voluntário acerca do erro cometido pela fiscalização no cálculo do rateio entre receitas não incidentes e receitas tributadas, entendo que neste ponto os Embargos devem ser rejeitados. Explico.

A Embargante, em sede recursal, reproduziu "ipsis litteris" suas razões de manifestação de inconformidade, não tendo arguido nenhuma nulidade da decisão de primeira instância por ausência de análise de seus argumentos, presumindo, assim, que a decisão "a quo" julgou todas as alegações apresentadas na defesa do contribuinte. Diante desse fato, o relator do voto embargado, considerando que o contribuinte reproduziu em sede recursal suas razões de

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-002.566 - 1º Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13005.720473/2010-17

defesa, adotou, à luz do que prevê o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, e do § 3º do art. 57 do RICARF, as razões de decidir da DRJ.

Ou seja, se há omissão quanto à análise dos argumentos explicitados pela Embargante, essa omissão teria de fato ocorrido na decisão de origem, e não no voto embargado que, repita-se, adotou os fundamentos da decisão de primeira instância, baseado no fato de que lá houve a análise total dos argumentos explicitados pela Embargante, que, em sede recursal, reproduziu suas alegações de defesa e não arguiu nenhuma nulidade.

Assim, não há que falar em omissão e contradição sobre os argumentos tecidos no recurso voluntário acerca do erro cometido pela fiscalização no cálculo do rateio entre receitas não incidentes e receitas tributadas, devendo ser rejeitados os Embargos de Declaração neste ponto.

Por fim, deve ser rejeitado o tema admitido no despacho de admissibilidade relativo à obscuridade e contradição ao considerar dispensável a diligência e não observar as provas juntadas aos autos. Isto porque, mais uma vez, houve reprodução por parte da Embargante das alegações apresentadas em manifestação de inconformidade.

Assim, ao reproduzir os fundamentos da decisão recorrida, o relator do voto embargado nada mais fez do que corroborar o entendimento da DRJ, no sentido de que a diligência era prescindível para o deslinde das questões no processo, inexistindo, assim, qualquer vício julgado.

Diante do exposto, conheço parcialmente dos Embargos de Declaração, para sanar os vícios de omissão, nos termos do voto do relator, sem efeitos infringentes.

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

Voto vencedor

Conselheira Mariel Orsi Gameiro

Peço licença ao Ilustre Relator, que, embora tenha defendido brilhante posição sobre as provas colacionadas aos autos, divirjo para que se dê a oportunidade de sua análise, pelas seguintes razões.

Afirma o voto que as provas foram colacionadas sem qualquer cotejo ou explicações em relação à natureza das operações exercidas pelo contribuinte, e por isso, são dispensáveis as alegações do embargante para demonstrar que o frete compôs o preço do produto, e não se trata de nova receita passível da incidência tributária aqui discutida.

Fl. 10 da Resolução n.º 3302-002.566 - 1º Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13005.720473/2010-17

O fato do contribuinte ter acostado aos autos provas que se relacionam ao período, que oriundas de sua contabilidade, e que tem relação com a potencialidade de comprovar que o frete compôs o preço do produto, já é suficiente para análise de seu aceite para conversão do julgamento em diligência.

Ora, a mera inexistência de um fluxograma ou a forma pela qual pretende o relator que o contribuinte se defenda, em nada desqualifica as provas juntadas, que tem o condão de embasar as afirmações apresentadas no decorrer de todo processo administrativo, em conjunto com os demais documentos que foram juntados em momentos diferentes.

Nesse sentido, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que as provas juntadas pelo embargante sejam devidamente analisadas, com a confecção de relatório fiscal e retorno dos autos a este Tribunal para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro